



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24607 - DF (2018/0228404-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS**
ADVOGADOS : **VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029**
 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
 JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP252482
 JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA FAZENDA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SIGILO FISCAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO FISCAL. INSTÂNCIAS. INDEPENDÊNCIA.

1. A teor da Súmula 635 do STJ: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

2. Consoante o entendimento desta Corte, a sindicância instaurada para a verificação da variação patrimonial a descoberto não tem natureza punitiva, e sim meramente investigativa, pois a existência de variação patrimonial a descoberto – incompatibilidade patrimonial do servidor em relação às suas rendas comprovadamente lícitas – sempre configurava improbidade administrativa (conforme a legislação aplicável à época dos fatos).

3. Nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, a única pena cabível para a prática de improbidade administrativa é a demissão, sendo certo que em sede de sindicância somente podem ser aplicadas as penalidades de advertência e suspensão (art. 145 da Lei n. 8.112/1990).

4. Tendo a autoridade competente conhecimento da existência do fato investigado (variação patrimonial a descoberto), punível unicamente com demissão, jamais poderá a sindicância instaurada ter caráter punitivo, merecendo destaque o firme entendimento

desta Corte de que, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

5. Não há a prescrição da pretensão punitiva da Administração quando não ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos entre a ciência dos fatos e a instauração do processo administrativo disciplinar.

6. O STJ tem o entendimento de que não há a configuração de violação do sigilo fiscal quando os dados são utilizados pela própria Receita Federal, no exercício do poder disciplinar, nos moldes do entendimento do STF, estabelecido no julgamento conjunto das ADIs 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, no qual concluiu pela inexistência de quebra de sigilo quando há o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 104/2001, ao inserir o § 1º, II, e o § 2º ao art. 198 do CTN. Precedentes.

7. Sendo independentes as esferas e possuindo escopos totalmente diversos, as conclusões adotadas no processo administrativo fiscal não vinculam a instância disciplinar, já que o reconhecimento de que não é devido o tributo em nada afeta a inferência acerca da prática de ato de improbidade decorrente de variação patrimonial a descoberto. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.607 - DF (2018/0228404-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS contra a decisão de e-STJ fls. 6.416/6.433, em que deneguei a ordem em razão da ausência de prescrição, da não configuração de violação do sigilo fiscal, inexistência de comportamento contraditório da Administração.

A parte agravante repisa as alegações de prescrição, afirmando, em síntese, que o processo disciplinar foi instaurado após o prazo de 5 anos, considerando que a autoridade competente teve ciência dos fatos em razão de "comunicação de infração ao DEFIS-SP que mencionava a participação das chefias imediatas do servidor Lindorf Sampaio Carrijo" (e-STJ fl. 6.441).

Destaca que "não se pode olvidar que, já em seu início, a investigação do pagamento das supostas propinas ao servidor Lindorf Sampaio Carrijo compreendia, em tese (e ainda que se revelasse uma completa inverdade), o possível pagamento de vantagem indevida ao Agravante, que, portanto, estava, desde então, acusado de enriquecimento ilícito. Ao contrário do quanto consignado na r. decisão agravada" (e-STJ fl. 6.442).

Registra que "o Departamento de Polícia Federal instaurou, em 29 de maio de 2009, o inquérito policial IPL 2-1526/09, processo nº 2009.61.81.009391- 5, destinado a investigar 'possível ação de grupo organizado de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 8ª região, especializados em dirigir (encaminhar para uma determinada pessoa) fiscalizações e receber propinas para não autuações.'" (e-STJ fls. 6.444), o que confirma que nessa oportunidade o agravante tornou-se investigado pela Polícia Federal.

Defende que "o próprio PAD nº 16302.000062/2011-18 deixa claro que a investigação levada a efeito contra o Agravante decorreu das informações prestadas pelos denunciante entre 24 e 31 de março de 2009. Tal evidência também foi desconsiderada pela r. decisão agravada" (e-STJ fls. 6.445).

Em relação às provas ilícitas, alega que, no caso dos autos, não se trata "de combate ao acesso de informações fiscais do Agravante, mas sim das empresas Dgmaia Incorporação Imobiliária e Administração de Bens Próprios Ltda ("DGMAIA") e Dos Anjos Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Eireli ("DOS ANJOS"), juntando ao PAD informações e documentos sigilosos de empresas não investigadas, em cujo quadro de sócios não figura o Agravante" (e-STJ fl. 6.446).

Por fim, entende que "não alegou a incidência de *bis in idem*, mas tão somente a identidade de premissa de responsabilização na esfera fiscal e disciplinar da RFB acerca da caracterização de variação patrimonial a descoberto" (e-STJ fl. 6.451).

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às e-STJ fls. 6.459/6.469.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.607 - DF (2018/0228404-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS
ADVOGADOS : VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP252482
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SIGILO FISCAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO FISCAL. INSTÂNCIAS. INDEPENDÊNCIA.

1. A teor da Súmula 635 do STJ: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

2. Consoante o entendimento desta Corte, a sindicância instaurada para a verificação da variação patrimonial a descoberto não tem natureza punitiva, e sim meramente investigativa, pois a existência de variação patrimonial a descoberto – incompatibilidade patrimonial do servidor em relação às suas rendas comprovadamente lícitas – sempre configurava improbidade administrativa (conforme a legislação aplicável à época dos fatos).

3. Nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, a única pena cabível para a prática de improbidade administrativa é a demissão, sendo certo que em sede de sindicância somente podem ser aplicadas as penalidades de advertência e suspensão (art. 145 da Lei n. 8.112/1990).

4. Tendo a autoridade competente conhecimento da existência do fato investigado (variação patrimonial a descoberto), punível unicamente com demissão, jamais poderá a sindicância instaurada ter caráter punitivo, merecendo destaque o firme entendimento desta Corte de que, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

5. Não há a prescrição da pretensão punitiva da Administração quando não ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos entre a ciência dos fatos e a instauração do processo administrativo disciplinar.

6. O STJ tem o entendimento de que não há a configuração de violação do sigilo fiscal quando os dados são utilizados pela própria Receita Federal, no exercício do poder disciplinar, nos moldes do entendimento

do STF, estabelecido no julgamento conjunto das ADIs 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, no qual concluiu pela inexistência de quebra de sigilo quando há o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 104/2001, ao inserir o § 1º, II, e o § 2º ao art. 198 do CTN. Precedentes.

7. Sendo independentes as esferas e possuindo escopos totalmente diversos, as conclusões adotadas no processo administrativo fiscal não vinculam a instância disciplinar, já que o reconhecimento de que não é devido o tributo em nada afeta a inferência acerca da prática de ato de improbidade decorrente de variação patrimonial a descoberto. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, MÁRCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS insurge-se contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na edição da Portaria n. 218, de 03 de maio de 2018, publicada no dia 7 subsequente, que aplicou a pena de demissão, com base no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, pela prática de ato de improbidade administrativa, com a restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único, da referida Lei.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva da Administração, referente à esfera disciplinar, assim dispõe o art. 142 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

À luz do citado dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: a) o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data em que a autoridade competente teve conhecimento do fato; b) iniciada a contagem, esse prazo é interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar; c) essa interrupção não é definitiva, porquanto após 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração), o lustro prescricional recomeça a correr por inteiro; e d) somente a sindicância de caráter punitivo implica a interrupção, não servindo como marco interruptivo a instauração de procedimento administrativo com finalidade meramente investigatória, que busca tão somente colher informações preliminares para futura instauração do processo disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Súmula 635 do STJ: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

Cumpre, ainda, notar que, em hipótese similar à presente (MS 22.593/DF, Rel. para acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 01/07/2021), esta Corte já se manifestou no sentido de que a sindicância instaurada para a verificação da variação patrimonial a descoberto não tem natureza punitiva, e sim meramente investigativa.

Isso porque a existência de variação patrimonial a descoberto – incompatibilidade patrimonial do servidor em relação às suas rendas comprovadamente lícitas – sempre configurava improbidade administrativa (conforme a legislação aplicável à época dos fatos).

Nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, a única pena cabível para a prática de improbidade administrativa é a demissão, sendo certo que em sede de sindicância somente podem ser aplicadas as penalidades de advertência e suspensão (art. 145 da Lei n. 8.112/1990).

Assim, tendo a autoridade competente conhecimento da existência do fato investigado (variação patrimonial a descoberto), punível unicamente com demissão, jamais poderá a sindicância instaurada ter caráter punitivo, merecendo destaque o firme entendimento desta Corte de que, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

Neste contexto, é certo que a sindicância instaurada para a verificação da variação patrimonial a descoberto não tem o condão de interromper o prazo prescricional, conforme estabelecido na Súmula 635 do STJ, acima citada.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a controvérsia está estabelecida quanto à data do termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração – ciência dos fatos pela autoridade competente.

Primeiramente, mostra-se necessário delimitar a finalidade do processo administrativo disciplinar.

Da análise dos autos, verifica-se que referido processo foi instaurado por meio da Portaria Escor08 n. 372, de 23 de julho de 2014 (e-STJ fl. 2.109), com a finalidade de apurar possível enriquecimento ilícito do impetrante (variação patrimonial a descoberto). A instauração foi determinada pelo Chefe do Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 4.054):

Vistos e examinados os autos, e considerando o **Parecer Coger/Escor08 n° 0045/14, fls. 2088/2106**, o qual acato e passa a fundamentar esta decisão, com fulcro no que dispõe o art. 143 da Lei n° 8.112/90, e na competência atribuída pelo art. 287, I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n° 203/12, e pelo art. 3º, caput da Portaria Cogor 14/14, após a atualização dos sistemas de controle e da cópia digital, **DETERMINO a instauração de Processo Administrativo Disciplinar** a fim de apurar as possíveis irregularidades constantes no feito e demais fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos e, em atenção ao art. 15 da Lei n° 8.429/94, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento.
(Grifos acrescidos)

Superior Tribunal de Justiça

Cumpre notar que a decisão acima fundou-se nas conclusões lançadas no Parecer COGER/ESCOR08 n. 045/2014, exarado na Sindicância Patrimonial n. 16302.000062/2011-18, na qual concluiu-se "que os fatos apurados no presente processo apontam para a existência de indícios de irregularidades (vide itens 3.2.1., 3.2.2.1., 3.2.2.2., acima), **os quais, em tese, podem configurar enriquecimento ilícito por parte do ex-Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS**" (e-STJ fl. 4.050) – grifos acrescidos.

Estabelecido o escopo do processo disciplinar, verifica-se que não assiste razão ao impetrante ao afirmar que o termo inicial da prescrição teria ocorrido em 24 de março de 2009, data em que a titular da unidade em que estava lotado (DEFIS- SP) teve conhecimento dos fatos.

Com efeito, na referida data a titular da DEFIS-SP foi procurada pelo representante de um contribuinte que relatou que Lindorf Sampaio Carrijo, Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil – à época pertencente à Divisão de Comércio chefiada pelo impetrante – havia solicitado propina de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sob a justificativa de que esse montante seria partilhado com as chefias imediatas e outros fiscais do setor.

Note-se que nessa oportunidade não havia nenhuma indicação de enriquecimento ilícito pelo impetrante.

Ainda, os supostos documentos comprobatórios indicados na petição inicial não correspondem aos fatos efetivamente averiguados no processo disciplinar (enriquecimento ilícito).

Com efeito, não há como se extrair do primeiro documento indicado – acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 20 de julho de 2009, no processo n. 2009.03.00.018956-0, habeas corpus impetrado em favor de Lindorf Sampaio Carrijo (do qual Márcio era chefe imediato) – elementos que indiquem a variação patrimonial a descoberto do impetrante.

O aresto em questão (e-STJ fls. 47/53) trata apenas acerca da conduta do Auditor-Fiscal Lindorf, referente à exigência de vantagem indevida da empresa BETEL e da intimidação a uma Auditora-Fiscal. No referido documento não há nenhuma citação do nome do ora impetrante.

O segundo documento indicado na petição inicial – Inquérito Policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, em 29 de maio de 2009 (IPL 2- 1526/09, processo n. 2009.61.81.009391- 5), e-STJ fls. 54/95 – tinha como finalidade investigar possível ação de grupo organizado de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil da 8ª Região.

Como destacado pela autoridade coatora nas informações prestadas, referido inquérito era sigiloso, sendo certo que a Corregedoria da Receita Federal do Brasil somente teve conhecimento da investigação após a requisição formulada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal – Ofício n. 051/2010-GAB, de 10/02/2010, oportunidade em que foi elaborada a análise econômico-financeira do ora impetrante (e-STJ fl. 71/95 – terceiro

documento indicado na inicial), na qual foram detectados indícios de evolução patrimonial sem lastro em seu patrimônio conhecido e lícito.

Após referido estudo, foi elaborado o Relatório ESCOR08/GET n. 002/2011 e, em 21/03/2011, a autoridade competente efetivamente teve conhecimento de possível variação patrimonial a descoberto do impetrante, sendo esse, portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Não por outra razão, o Chefe do Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal determinou a abertura de Sindicância Patrimonial – Portaria ESCOR08 N. 537, de 12 de agosto de 2011 (e-STJ fl. 43).

No ponto, faz-se mister destacar que, conquanto a parte impetrante não tenha juntado aos autos a íntegra do processo disciplinar – já que na inicial e nas petições de e-STJ fls. 147/3.038 e 3.039/6.206 não foi juntado o Volume I do processo administrativo, que seria essencial para a análise do termo inicial da prescrição – dos demais elementos constantes nos autos, especialmente do Relatório Final da Comissão Processante e do Parecer PGFN/COJED/N. 132/2018, pode-se concluir que somente em 21/03/2011, com a elaboração do Relatório ESCOR08/GET n. 002/2011, a autoridade competente efetivamente teve conhecimento de possível variação patrimonial a descoberto do impetrante.

É o que se extrai do Relatório Final da Comissão Processante (e- STJ fl. 5.940/5.941):

(...)

2. O presente processo teve início com o Relatório ESCOR08/GET n° 002/2011 (folhas 01 a 06) contendo análise das informações econômicas e financeiras do Sr. MÁRCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS (CPF: 014.903.377-09), **a fim de atender o Ofício n° 051/2010-GAB da 9ª Vara Criminal Federal, expedido nos autos do processo n° 2009.61.81.009391-5, cujo teor aponta indícios de enriquecimento ilícito**, provenientes das seguintes condutas: a) utilização da empresa DRIMAR PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ: 09.427.978/0001-09 (constituída pelo Sr. MÁRCIO e, sua companheira, ADRIANI FRANTZ, CPF: 702.083.870-72), para aquisição de imóveis com indícios de subfaturamento; b) movimentação expressiva tanto de MÁRCIO e ADRIANI, quanto das empresas DRIMAR PARTICIPAÇÕES e MOBILIART MÓVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÃO LTDA, CNPJ: 11.013.909/0001-09 (empresa que ADRIANI figurava como sócia).

3. Em 21/03/2011, o chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal (ESCOR08), com base no relatório citado no parágrafo anterior, determinou a abertura de ocorrência para análise em sede de juízo de admissibilidade (folha 07), que recebeu o n° 2011/0028. Tal análise gerou a Informação ESCOR08 n° 087/2011 (folhas 08 a 13), que concluiu no sentido de que os supostos indícios de irregularidades narrados no Relatório ESCOR08/GET n° 002/2011 justificariam uma análise financeira e patrimonial mais aprofundada, propondo, portanto, a abertura de Sindicância Patrimonial. Destarte, em 30/04/2011, o chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal (ESCOR08) acata tal proposta (folha 13), designando Comissão de Sindicância Patrimonial com vistas a apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos constantes e outros correlatos que surgirem no curso do apuratório. (Grifos acrescidos)

Ainda, é o que consta no PARECER PGFN/COJED/N. 132/2018 (e-STJ fls. 6.094/6.095):

Trata-se do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000062/2011-18, instaurado pelo Escritório de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Escor08), para apurar a prática de supostas irregularidades por parte do ex- servidor público federal, MÁRCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, à época dos fatos, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, CPF nº 014.903.377-09, **consubstanciadas em variação patrimonial a descoberto nos anos -calendários de 2004 a 2009.**

2. O fato inicial que gerou o processo em questão decorreu do Relatório ESCOR08/GET nº 002/2011 (folhas 01 a 06), no qual foram verificados indícios de enriquecimento ilícito, ao ser realizada a análise das informações econômicas e financeiras do acusado, com o escopo de atender ao Ofício nº 051/2010-GAB da 9ª Vara Criminal Federal, expedido nos autos do processo nº 2009.61.81.009391-5.

3. Assim, o chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal (ESCOR08), com base no Relatório ESCOR08/GET nº 002/2011 (folhas 01 a 06), determinou a abertura de procedimento para análise em sede de juízo de admissibilidade (folha 07).

4. A partir da análise, foi gerada a Informação ESCOR08 nº 087/2011 (folhas 08 a 13), que concluiu no sentido de que os supostos indícios de irregularidades narrados no Relatório ESCOR08/GET nº 002/2011 justificariam uma apuração financeira e patrimonial mais aprofundada, propondo, portanto, a abertura de Sindicância Patrimonial.

Por consequência, em 30/04/2011, o chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal (ESCOR08), designou a respectiva Comissão de Sindicância Patrimonial. (Grifos acrescidos)

Dessa forma, ficam estabelecidos os seguintes marcos temporais para verificação da prescrição da pretensão punitiva: a autoridade competente tomou conhecimento dos fatos em 21/03/2011, sendo esse o termo inicial da prescrição, que não foi interrompido pela sindicância investigativa. O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 23 de julho de 2014, por meio da Portaria Escor08 n. 372 (e-STJ fl. 2.109), oportunidade em que interrompido o prazo prescricional, que voltou a fluir por inteiro em 11/12/2014 (após decorridos 140 dias desde a interrupção).

O ato coator foi publicado em 07 de maio de 2018, antes, portanto, do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990.

Nesse sentido, em hipótese similar à presente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSUMADA. SÚMULA 635/STJ. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOLO GENÉRICO. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. É ÔNUS DO SERVIDOR DEMONSTRAR A LICITUDE DE SUA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. Cuida-se de de mandado de segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público devido à suposta prática da infração prevista no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, mediante a Portaria n. 293, de 20.08.2012 e publicada no DOU de 22.08.2012.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial do prazo prescricional

do Processo Administrativo Disciplinar é a data do conhecimento inequívoco da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD.

3. O prazo prescricional, previsto no art. 142 da Lei 8.213/1991 não se inicia no momento em que qualquer servidor tenha conhecimento dos fatos, mas, sim, no momento em que a autoridade competente para a abertura do processo administrativo disciplinar toma ciência, logo, o fato de a servidora ter apresentado declaração de IRPF retificadora em dezembro de 2003 e esclarecimentos ao Setor de Malha da DRF - Volta Redonda/RJ em março de 2004 não tem o condão de deflagrar o termo inicial da prescrição.

4. O conhecimento dos fatos pela autoridade coatora somente se perfectibilizou após a abertura da Auditoria Patrimonial (Portaria ESCOR07 n. 68/2006, de 17.03.2006 - fls 64/68e). Ato contínuo, foi constituída a Comissão de Sindicância Patrimonial, em 29.02.2008, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 69e e 82/97e), em 18.09.2009, que concluiu pela demissão da Acusada por suposta transgressão, em tese, ao disposto no inciso IV do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 - improbidade administrativa - com a definição dada pelo art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 98e e 132/289e), impondo à servidora a pena disciplinar de demissão, nos termos da Portaria n. 293, de 20.08.2012 (fl. 748e).

5. Nesse contexto, observo não assistir razão à Impetrante, no que toca à suscitada prescrição da pretensão punitiva, quando ainda não ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos, entre a ciência dos fatos e a instauração do processo administrativo disciplinar.

6. Consoante o enunciado da Súmula n. 635 desta Corte, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

7. Nos casos de variação patrimonial a descoberto, resta caracterizado o dolo genérico na conduta do servidor que não demonstre a licitude da evolução patrimonial constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor.

8. Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

Precedentes.

9. A Comissão Disciplinar não reconheceu a prática do delito administrativo somente em razão da inconsistência na declaração de imposto de renda da tia da servidora, que seria sua doadora, mas, em razão de diversas inconsistências verificadas nas provas apresentadas e nos testemunhos colhidos, inclusive, nas declarações dadas pela própria servidora no curso do processo administrativo disciplinar.

10. Nesse sentido, não é possível acolher a tese da ora agravante acerca de documento novo que comprova outro bem imóvel da doadora que não havia sido declarado em imposto de renda. Pois a conclusão que se pode extrair de tal prova é apenas acerca da irregularidade fiscal da doadora, contudo, não tem o documento o condão de comprovar a doação alegadamente recebida pela servidora. Nem mesmo tal documento teria o condão de ilidir todas as inconsistências bem delineadas no exame de todo o PAD, que não autorizam concluir pela absoluta regularidade do acréscimo patrimonial declarado.

11. Ao contrário do que sustenta a impetrante é seu o ônus de demonstrar a licitude de sua evolução patrimonial, não se revelando suficiente para isso a mera demonstração de que sua doadora não tinha regularidade fiscal.

12. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

13. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 19.524/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

Também não assiste razão ao impetrante quanto à alegada nulidade do processo disciplinar, em razão da suposta utilização de provas ilícitas decorrentes da quebra do sigilo fiscal de terceiros pela comissão processante, que nem sequer eram servidores públicos pertencentes aos quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao tema, esta Corte, em hipóteses similares à presente, já se manifestou no sentido de que não há a configuração de violação do sigilo fiscal quando os dados são utilizados pela própria Receita Federal, no exercício do poder disciplinar, nos moldes do entendimento do STF, estabelecido no julgamento conjunto das ADIs 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, no qual concluiu pela inexistência de quebra de sigilo quando há o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 104/2001, ao inserir o § 1º, II, e o § 2º ao art. 198 do CTN. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS DIRETAMENTE PELA CORREGEDORIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A controvérsia gravita em torno de eventual ilegalidade na obtenção, por parte do Escritório de Corregedoria da Receita Federal, do histórico de movimentação fiscal do Impetrante, Auditor Fiscal, após constatar indícios de infração disciplinar, relacionada à sua participação na administração de empresa de consultoria da área fiscal.

III - Em questão idêntica, esta Corte compreendeu não se configurar a violação ao sigilo fiscal o uso de tais dados pela própria Receita Federal no exercício do poder disciplinar, na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar conjuntamente as ADI 2.386/DF, ADI 2.390/DF, ADI 2.397/DF e ADI 2.859/DF, assentou inexistir quebra de sigilo na hipótese de haver intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 104/2001, ao inserir o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN (1ª T., AREsp 1.068.263/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, DJe 05.03.2020).

IV - Ao julgar as apontadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, dentre as teses firmadas, registrou que, para se falar em "quebra" de sigilo fiscal, necessário seria vislumbrar a exposição da informação ao público externo, circunstância inócua com o simples acesso do órgão detentor dos dados.

V - Não se configurando quebra de sigilo fiscal o compartilhamento de dados entre os órgãos distintos, ante o compromisso de sigilo de ambos, menos ainda há de se cogitar em ilegalidade quando os dados fiscais são utilizados pela própria Receita Federal, no exercício do poder disciplinar, visando preservar a integridade da Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, consoante art. 37, XXII, da Constituição da República.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no MS 21.328/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 01/07/2021) - Grifos acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS POR SEREM PROTETÓRIAS. REGULARIDADE. VIOLAÇÃO DE SIGILO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 198, § 1º, II, DO CTN. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS É EXIGÍVEL APENAS COM A PORTARIA DE INDICIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PAD, EM QUE A IMPETRANTE EXERCEU AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditora da Receita Federal, nos termos do 132, IV e XIII da Lei n. 8.112/90, por haver deixado de efetuar lançamentos na forma devida ao efetuar fiscalizações em duas empresas.

2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: I. Ter-se operado prescrição; II. Terem sido indeferidas provas e diligências por ela requeridas no PAD; III. Terem sido violadas normas jurídicas a respeito de direito a sigilos sobre informações suas e de seu companheiro; IV. Ser demasiadamente "elástica" a portaria inaugural do PAD; V. Ser desproporcional a penalidade aplicada.

3. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art.

142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142).

4. Provas e diligências requeridas pela impetrante no PAD que foram consideradas meramente protetórias, em decisão devidamente fundamentada pela Comissão Processante.

5. Caso em que as informações sigilosas utilizadas nos autos do PAD se restringiam a informações fiscais da impetrante e de seu companheiro.

Consoante o art. 198, § 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n.

104/2001, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, como ocorreu in casu.

6. A portaria inaugural de instauração de PAD tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante. Nela não se exige a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990. Precedentes. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada.

7. Proporcionalidade na aplicação da penalidade verificada, dada a gravidade da infração.

8. Segurança denegada.

(MS n. 20.953/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 08/02/2017, DJe de 14/02/2017.) - Grifos acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 198, § 1º, II, DO CTN. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI 8.429/92, NÃO A LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO TEMPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUANDO A IMPETRANTE SE ENCONTRAVA PRESA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PAD. EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO A CADA DOCUMENTO NOVO JUNTADO AO PAD. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS POR SEREM PROTETÓRIAS. REGULARIDADE. ALEGAÇÕES DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE GENITOR, DEVIDAMENTE CONSIDERADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PATRIMÔNIO A DESCOBERTO EM ÉPOCA EM QUE A IMPETRANTE EXERCIA CARGO JUNTO À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditora da Receita Federal, nos termos do 132, IV da Lei n. 8.112/90 combinado com o art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, por ostentar patrimônio a descoberto, ou seja, na comparação entre a renda líquida e a variação patrimonial do contribuinte, no ano calendário de 2002.

2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: I. Ter-se operado prescrição; II. Terem sido violadas normas jurídicas a respeito de direito a sigilos sobre informações suas e de seu companheiro; III. Não ter sido feita prévia sindicância patrimonial; IV. Não ter sido nomeado em seu favor curador especial quando se encontrava presa e foi aberto o Processo Administrativo Fiscal (PAF) que instruiu o PAD (Processo Administrativo Disciplinar); V. Não ter sido intimada após a juntada de cada documento que era acostado ao PAD; VI. Terem sido indeferidas provas e diligências por ela requeridas no PAD; VII. Não terem sido consideradas pela Comissão Processante doações que recebeu de seu genitor; VIII. Não ter sido comprovada correlação entre o enriquecimento ilícito e o cargo por ela ocupado.

3. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). Precedentes.

4. Caso em que as informações sigilosas utilizadas nos autos do PAD se restringiam a informações fiscais da impetrante e de seu companheiro. Consoante o art. 198, § 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, como ocorreu in casu. Precedentes.

5. O Decreto 5.483/05, que estabelece a efetivação de sindicância patrimonial, regulamenta o art. 13 da Lei 8.429/92, não a Lei 8.112/90, aplicada no PAD para a imposição de penalidade disciplinar à impetrante. Não ocorrência, ademais, de prejuízo com o processamento do PAD independentemente de prévia sindicância patrimonial, pois a impetrante teve garantida sua ampla defesa.

6. Não implica nulidade do PAD a falta de nomeação de curador especial em procedimento anterior (PAF - Processo Administrativo Fiscal), pois durante o PAD a impetrante exerceu ampla defesa.

7. Falta de intimação da impetrante a respeito da juntada de cada novo documento ao PAD não implica qualquer irregularidade, pois a Lei n. 8.112/90 estabelece os momentos processuais em que a defesa do servidor deve ser intimada e em todos

Superior Tribunal de Justiça

esses momentos houve regular intimação.

8. Provas e diligências requeridas pela impetrante no PAD que foram consideradas meramente protelatórias, em decisão devidamente fundamentada pela Comissão Processante.

9. As alegações feitas no PAD pela impetrante acerca de doações que teriam sido recebidas de seu genitor foram devidamente consideradas pela Comissão Processante, que lançou uma série de fundamentos para concluir que as doações não estavam comprovadas; que se havia de considerar apenas aquelas pertinentes ao ano-calendário (de 2002) em que imputado o patrimônio a descoberto; que ainda que se considerasse a doação relativa àquele ano calendário (R\$ 38.000,00), o montante não era representativo do total a descoberto (R\$ 185.052, 74) etc.

10. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor.

Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes.

11. Caso em que a Administração comprovou o que lhe incumbia, enquanto a servidora deixou de reunir elementos - que estavam a seu alcance, tais como extratos de suas contas bancárias - que fossem ao menos capazes de apoiar minimamente sua tese de que aquele seu patrimônio a descoberto tivesse origem lícita.

12. A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilicitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público. Precedente: MS n. 19782-DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/04/2016.

13. Segurança denegada.

(MS n. 20.765/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 08/02/2017, DJe de 14/02/2017.) - Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DIVERGINDO DO RELATOR, SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AREsp n. 1.068.263/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/02/2020, DJe de 05/03/2020.).

Por fim, melhor sorte não assiste ao impetrante ao invocar o princípio da vedação ao comportamento contraditório, ao fundamento, em síntese, de que a conclusão adotada no processo administrativo fiscal deveria, necessariamente, repercutir também na esfera disciplinar na hipótese dos autos.

Com efeito, as esferas em questão são independentes, possuindo escopos totalmente diversos. Enquanto no processo fiscal a análise referiu-se ao eventual recolhimento indevido de tributo; a instância disciplinar verificou a variação patrimonial do servidor em desconformidade com a sua renda lícita.

Assim, a conclusão de não ser devido o tributo em nada afeta a conclusão acerca da prática de ato de improbidade decorrente de variação patrimonial a descoberto.

Neste mesmo sentido, merece destaque o seguinte excerto da Informações prestadas pela autoridade coatora (e-STJ fl. 6.226):

(...) O fato de não ter sido lavrado auto fiscal em face do servidor pelos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, não implica em inexistência de ilícito funcional, haja vista a independência das instâncias.⁴⁷ Convém esclarecer que no processo disciplinar não é apurado ilícito fiscal, mas falta disciplinar de improbidade administrativa consistente na variação patrimonial sem comprovação quanto a sua origem lícita, ⁴⁸. Como é cediço, a instância disciplinar é independente da fiscal. Nesta a apuração é quanto ao pagamento a menor de Imposto de Renda. Naquela é investigada a incompatibilidade do patrimônio ou da movimentação financeira com a renda conhecida elícita do acusado. Portanto, sendo diversa a premissa de responsabilização na esfera fiscal e disciplinar, eventual constituição definitiva de crédito tributário ou sua regularidade perante o fisco não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

49. Veja que o processo disciplinar e fiscal são procedimentos autônomos e desvinculados. O Decreto nº 70.235, de 1972, deixa claro que o processo administrativo fiscal, relacionado com a constituição da obrigação tributária, é procedimento próprio para a defesa de contribuinte. Por sua vez, o processo administrativo disciplinar (art. 148, Lei nº 8.112, de 1990) serve para apurar a responsabilidade funcional do servidor, no âmbito do qual lhe é facultado amplo direito de defesa.

50. Ademais, para a esfera fiscal a origem da renda a ser tributada é indiferente, já no âmbito disciplinar a comprovação da origem lícita da renda é essencial, sendo basicamente a origem dos rendimentos que importa para configurar eventual ato de improbidade administrativa. Logo, eventual reconhecimento no âmbito fiscal de que nenhum tributo é devido pelo servidor em nada altera sua obrigação de demonstrar que o seu patrimônio encontra respaldo na sua renda lícita.

51. Assim, as conclusões exaradas pela autoridade fiscal não vinculam o entendimento da Comissão de Inquérito, haja vista tratarem-se de procedimentos totalmente autônomos e independentes, de modo que persiste, para o ex-servidor, o dever de demonstrar a origem lícita do patrimônio adquirido por todas as formas admitidas em direito (art. 153 da Lei nº 8.112, de 1990). Ademais, os critérios e requisitos para propositura de ação fiscal são diversos daqueles previstos para apuração de infração funcional.

Ainda, quanto ao tema, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV, DA LEI N. 8.212/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE DECISÃO QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E A QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditor da Receita Federal, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: a. haver sido absolvido na esfera criminal; b. haver sido reconhecida administrativamente a

inexigibilidade do tributo discutido em processo administrativo fiscal; c. não haver agido com dolo.

3. As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

4. Decisão administrativa acerca da inexigibilidade de tributo em virtude de remessa de divisas para o exterior que não vincula a decisão administrativo-disciplinar acerca da falta funcional. Instâncias independentes.

5. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica. Precedentes.

6. Segurança denegada.

(MS 20.556/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 01/12/2016.) - Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES E AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA. ART. 132, IV DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

1. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, § 4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, daí porque não há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Precedente do STF: RMS 24.194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.

2. Inexiste vício na motivação da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, quando a autoridade competente explicita adequadamente as razões que ensejaram a instauração do feito. *In casu*, destacou-se a desproporcionalidade entre o patrimônio e a renda auferida pelo servidor público, assim como o fato de que essa evolução patrimonial decorreu de doações realizadas por pessoas aparentemente sem vínculo com o Auditor da Receita Federal.

3. De acordo com a jurisprudência pátria, é possível a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Na espécie, o servidor foi acompanhado durante todo o feito por defensor constituído, tendo sido regularmente notificado de cada fase processual, com oportunidade de requerer a produção de provas, contraditar os documentos juntados aos autos e pedir, por diversas vezes, dilação de prazos, sendo-lhe resguardado, em sua plenitude, o contraditório e o exercício do direito de defesa.

5. Consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*, não se declara a nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo para a parte que a invoca. Logo, não havendo indícios de que as provas supostamente ilícitas embasaram o ato decisório e a aplicação da pena, deve-se afastar a pretensão anulatória.

6. Não se cogita de indevida quebra do sigilo bancário quando a aferição da evolução patrimonial vale-se das informações contidas nas próprias declarações de

bens e de renda prestadas anualmente pelo servidor à Administração, nos termos do art. 1º da Lei 8.730/93.

7. A conclusão do processo disciplinar não está atrelada ao encerramento do procedimento fiscal. Isso porque são procedimentos distintos, regidos por normativos próprios e com finalidades específicas.

8. Eventual decadência do poder de constituir o crédito tributário não atinge o procedimento disciplinar, cujo marco prescritivo é contado a partir da ciência pela Administração dos fatos examinados.

9. O ato impugnado está adequadamente fundamentado e ampara-se em vasto acervo probatório, não se cogitando de falta de proporcionalidade e razoabilidade da sanção, considerando-se a gravidade da conduta (enriquecimento ilícito), a sua incompatibilidade com as atividades desempenhadas pelo Auditor da Receita Federal e o fato de que a demissão, nessa hipótese, é providência expressamente reclamada pelo art. 132, IV, da Lei 8.112/90, ressalvadas as vias ordinárias.

10. Ordem denegada.

(MS 15.848/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, DJe de 16/08/2013.) - Grifos acrescidos.

Com todas essas considerações, exsurge certo que não há direito a ser resguardado na presente via.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 24.607 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0228404-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS

ADVOGADOS : VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP252482

JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS

ADVOGADOS : VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP252482

JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2022